

A. I. N.^º - 206887.0183/08-7
AUTUADO - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 15.06.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0134-02/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO (MEDICAMENTOS). FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. De acordo com o Protocolo 41/08, alterado pelo Protocolo 449/08, o sujeito passivo por substituição **quando inscrito no Estado da Bahia** é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/10/2008, exige o valor de R\$478,14, acrescido da multa de 60%, sob acusação de que o contribuinte deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, através das Notas Fiscais nº 2779 e 2780, conforme Termo de Apreensão às fls. 10 e 11.

Foram dadas como infringidas as Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta do Protocolo ICMS 41/08, alterado pelo Protocolo 49/08, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Na defesa fiscal à fl. 22, o sujeito passivo através de seu representante legal, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração apresentando cópias de duas GNREs nos valores de R\$110,06 e R\$15,43, correspondente ao pagamento do valor do ICMS substituição (complementação) realizado nos dias 15/10/2008 e 26/11/2008, conforme documentos às fls. 21, 25 e 26.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 39, manteve a autuação, observando que o autuado apenas solicitou apreciação dos documentos de arrecadação (GNRE) do imposto recolhido fora do prazo, sem o devido recolhimento da multa pelo descumprimento da obrigação principal.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir do autuado na condição de contribuinte substituto localizado em outro Estado da Federação, o imposto, por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias (peças para veículos) realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, através das Notas Fiscais nº 2779 e 2780 (docs.fls. 10 e 11).

O autuado em sua peça defensiva não contestou sua obrigação pelo pagamento do ICMS nas citadas notas fiscais, na forma prevista no Protocolo ICMS 41/08, porém, juntou para comprovar o

recolhimento da exigência fiscal as GNREs nos valores de R\$43,36, R\$309,30, R\$131,00 e R\$18,53, recolhidas respectivamente nos dias 15/10/2008 e 26/11/08, conforme documentos às fls.25, 26 e 21.

Na análise dos documentos apresentados na defesa acima citados, observo que os valores recolhidos totalizam R\$478,15, idêntico à exigência fiscal, porém, foram recolhidos após o início da ação fiscal, pois o lançamento de ofício foi constituído a partir da lavratura do Termo de Apreensão e da ciência do Auto de Infração que ocorreram no 12/10/2008.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos conforme GNREs às fls. 21, 25 e 26.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0183/08-7, lavrado contra **IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$478,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR